

administrativo da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração do Ministério do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

### Decreto-Lei n.º 47 770

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 450 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 315.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 13.º, do orçamento de despesas de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verba de despesa:

#### Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º, artigo 278.º «Amoedação» . . . . .	20 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 278.º-A «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos» . . . . .	130 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 279.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos» . . . . .	200 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 279.º-A «Produto da venda de certificados de aforro» . . . . .	50 000 000\$00

#### Ministério das Finanças

Capítulo 5.º, artigo 46.º, n.º 3), alínea 1 . . . . .	50 000 000\$00
	<u>450 000 000\$00</u>

Art. 3.º A fim de satisfazer os encargos respeitantes ao ano económico de 1966, fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até ao montante de 550 000 000\$ em conta da dotação referida no artigo 1.º do presente decreto-lei.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-Lei n.º 47 771

Tornando-se necessário definir as linhas de fecho e de base rectas que, na costa continental europeia e nas costas das províncias da Guiné, Angola e Moçambique, suplementam a linha de base estabelecida no n.º 1.º da base I da Lei n.º 2130, de 22 de Agosto de 1966:

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da base acima referida:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na costa continental europeia e nas costas das províncias da Guiné, Angola e Moçambique a linha de base normal para a medição da largura do mar territorial, estabelecida na base I da Lei n.º 2130, é suplementada pelas linhas de fecho e de base rectas definidas pelos pontos cujas coordenadas geográficas constam dos quadros seguintes:

1) Linhas de fecho e de base rectas que, na costa continental europeia, suplementam a linha de base normal:

Pontos	Latitude N.	Longitude W.
Cabo Raso . . . . .	38º 42' 29"	09º 29' 06"
Cabo Espichel . . . . .	38º 24' 46"	09º 13' 17"
Cabo de Sines . . . . .	37º 57' 00"	08º 53' 21"

2) Linhas de fecho e de base rectas que, na Guiné, suplementam a linha de base normal:

Pontos	Latitude N.	Longitude W.
Ponta de Jufunco . . . . .	12º 11' 53"	16º 29' 42"
Ponta N. W. do ilhéu de Cão . . . . .	11º 50' 42"	16º 20' 09"
Ponta Acudama . . . . .	11º 31' 36"	16º 25' 32"
Ponta Igom . . . . .	11º 19' 24"	16º 28' 57"
Ponta Anolhada (extremo W.) . . . . .	11º 17' 40"	16º 29' 19"
Ponta Anqueiramedi (extremo sul) . . . . .	11º 16' 18"	16º 28' 53"
Ponta Ancumbe . . . . .	11º 01' 34"	16º 11' 04"
Ilhéu do Poilão . . . . .	10º 51' 25"	15º 43' 35"
Pedras Más a E. do ilhéu do Meio . . . . .	10º 58' 48"	15º 37' 58"
Ilha João Vieira . . . . .	11º 02' 24"	15º 36' 36"
Ilha de Melo . . . . .	10º 56' 40"	15º 16' 27"
Ponta sul da ilha de Canefaque . . . . .	10º 53' 53"	15º 06' 18"

3) Linhas de fecho e de base rectas que, em Angola, suplementam a linha de base normal:

Pontos	Latitude S.	Longitude E.
Ponta Spilimberta . . . . .	08º 35' 00"	13º 22' 15"
Ponta da ilha de Luanda . . . . .	08º 45' 34"	13º 15' 43"
Ponto na ilha de Luanda . . . . .	08º 47' 02"	13º 13' 54"
Ponto a S. da ponta do Mossulo . . . . .	08º 52' 42"	13º 07' 42"
Giraul . . . . .	15º 08' 02"	12º 06' 40"
Barreiras Brancas . . . . .	15º 13' 00"	12º 04' 07"
Praia do Navio . . . . .	16º 14' 09"	11º 48' 00"
Ponto a S. da ponta da Marca . . . . .	16º 32' 39"	11º 40' 20"

4) Linhas de fecho e de base rectas que, em Moçambique, suplementam a linha de base normal:

Pontos	Latitude S.	Longitude E.
Cabo Delgado	10° 41' 24"	40° 38' 54"
Ilha Tecomagá	10° 45' 24"	40° 40' 22"
Ilha Rongui	10° 50' 08"	40° 41' 38"
Ilha Vamizi	11° 00' 50"	40° 43' 53"
Ilha Quero-Niuni	11° 41' 30"	40° 39' 12"
Ilha Medjumbi	11° 49' 09"	40° 38' 09"
Ilha Querimba	12° 27' 09"	40° 38' 40"
Ponta do Diabo	12° 45' 48"	40° 38' 09"
Ponta Maunhane	12° 58' 32"	40° 36' 02"
Ponta Metampia	14° 01' 24"	40° 38' 42"
Ponta a N. da ponta Cogune	14° 10' 39"	40° 44' 06"
Ponto a E. do baixo da Pinda	14° 13' 52"	40° 47' 49"
Ponta Relamzapo	14° 27' 43"	40° 50' 55"
Ilha Quitangonha	14° 51' 15"	40° 50' 04"
Ilha Injaca	15° 00' 12"	40° 48' 17"
Ilha de Goa	15° 03' 14"	40° 47' 33"
Ilha de Sena	15° 05' 12"	40° 46' 37"
Farol de Infusse	15° 29' 42"	40° 33' 54"
Ilha de Mafumede	16° 21' 38"	40° 02' 45"
Ilha Puga-Puga	16° 27' 36"	39° 57' 12"
Ilha Caldeira	16° 39' 12"	39° 43' 52"
Ilha de Moma	16° 49' 04"	39° 31' 52"
Ilha Epidendron	17° 05' 54"	39° 08' 12"
Ilha Casuarina	17° 07' 52"	39° 05' 28"
Ilha do Fogo	17° 14' 58"	38° 52' 47"
Ilha Quisungo	17° 19' 40"	38° 05' 15"
Ponto a N. E. da ponta Padjini	25° 17' 12"	33° 19' 20"
Cabo Inhaca	25° 58' 10"	32° 59' 40"

Art. 2.º Além das referidas no artigo anterior, o Estado Português utiliza, como linha de base para a medição da largura do mar territorial, as linhas de fecho que resultam da aplicação do direito internacional à entrada de enseadas usadas para carga, descarga e ancoradouro de navios, às embocaduras dos rios e à entrada dos portos.

Art. 3.º O Estado Português definirá oportunamente, de acordo com o direito internacional, as linhas de fecho de base rectas referentes às costas de outras parcelas do território nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 752

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto

n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

1.º Um de 100 000\$, destinado à concessão de um subsídio ao Centro de Estudos de Cabo Verde.

2.º Um de 350 000\$, destinado à atribuição de subsídios às câmaras municipais.

3.º Um de 700 000\$, destinado à exploração do navio *Mira Terra*.

4.º Um de 140 000\$, destinado ao intercâmbio da Mocidade Portuguesa Masculina e Feminina.

Ministério do Ultramar, 27 de Junho de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, José Coelho de Almeida Cota, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — J. Cota.

## Portaria n.º 22 753

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 80 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 285.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Cabo Verde para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 289.º «Encargos gerais — Saldo orçamental» da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

a) Um de 4 660 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de Cabo Verde para o corrente ano, destinado a trabalhos públicos;

b) Um de 2 500 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1835.º, n.º 3), alínea d) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Subsídios destinados a melhoramentos nas diversas localidades, conforme distribuição a fazer pelo Governo-Geral da província», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de Angola para o corrente ano;

c) Um de 900 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de Angola para o corrente ano, destinado ao pagamento de despesas resultantes da visita de unidades da marinha brasileira à província.

Ministério do Ultramar, 27 de Junho de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, José Coelho de Almeida Cota, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e Angola. — J. Cota.